



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.913369/2015-64
RESOLUÇÃO	1401-001.028 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CYRELA MAC AMAZONAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1401-001.027, de 12 de junho de 2024, prolatada no julgamento do processo 10880.913371/2015-33, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(Documento Assinado Digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Claudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o PER/DCOMP apresentado pelo Contribuinte, pois o crédito já teria sido integralmente utilizado. O pedido é referente ao

suposto crédito de RET-Pagamento Unificado de Tributos, oriundo de pagamento indevido ou a maior.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

O julgamento baseou-se no fato de a Recorrente não ter apresentado nenhum documento hábil e idôneo que justificasse a retificação da DCTF de modo a caracterizar o pagamento indevido ou que tenha havido algum erro material no preenchimento do documento.

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, anexando outros documentos que julga necessários ao deslinde.

Afirma que os livros empresariais apresentados têm força probatória conforme o Código de Processo Civil e o art. 967 do RIR/2018, sendo que as informações da escrituração fazem prova a favor da Recorrente.

Complementa pedindo a prevalência do Princípio da Verdade Material, juntamente com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e mais uma vez reitera o pedido por diligência no caso de insuficiência nos fundamentos apresentados no recurso.

É o relatório

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Tendo tomado ciência do Acórdão em 07/10/2022 de forma eletrônica (fl. 125), e sendo o Recurso interposto em 08/11/2022, é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

O presente processo trata de não homologação da DCOMP nº 28074.58462.221110.1.3.04-6457 transmitida em 15/11/2010 em função de suposto pagamento a maior de RET (Regime Especial de Tributação)

O Despacho Decisório não homologou a Dcomp alegando inexistência do crédito em função do DARF descriminado.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 144.406,08.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mais integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CODIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/2010	4095	147.125,91	22/03/2010

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR) / PERDCCOMP(PD) / DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4530007942	147.125,91	DB- COD 4095 PA 28/02/2010	147.125,91
			147.125,91

VALOR TOTAL

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devido cancelado, correspondente aos débitos individualmente compensados, para pagamento até 30/04/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
121.498,08	24.299,77	59.282,63

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisorio".

Este crédito legal, Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Diante dessa situação, a Recorrente apresentou, após a ciência da decisão, uma DCTF retificadora, anexando junto a Manifestação de Inconformidade o DARF de R\$ 147.125,91, as DCTF (original e retificadora) e uma memória de cálculo.

Os argumentos e a documentação anexada foram considerados pelo julgador de primeira instancia como insuficientes e não conseguiram comprovar o crédito da Dcomp, além de fazer constar que a retificação da DCTF de forma não espontânea não comprova a existência do pagamento a maior, citando a Sumula CARF 164.

Apesar da não homologação, o julgador apresenta um caminho para que a solução da lide tenha direcionamento favorável a contribuinte, bastando que fossem apresentadas provas que não deixassem dúvidas quanto ao fato questionado:

Observe-se que faz prova a favor do sujeito passivo a escrituração mantida com observância das disposições legais; contudo esta deve estar embasada em documentos hábeis, segundo sua natureza, consoante estabelecido nos arts. 26 e 27 do Decreto 7.574, de 2011, transcritos a seguir:

$$(\dots)$$

De se destacar, ainda, que, no caso em tela, o ônus da prova recai sobre a contribuinte interessada, que deve trazer aos autos elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. A respeito do tema, o Código de Processo Civil, em seu art. 373 (...)

Assim o fez a Recorrente em sua peça recursal ao juntar aos autos documentos contábeis e fiscais que julga comprovar as suas alegações.

Pois bem.

Em uma breve digressão, considero que as novas provas anexadas ao processo apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com relativização de sua preclusão, com base nos incisos dispostos no § 4º do inciso III do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Art. 16. A impugnação mencionará:

$$(\dots)$$

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

O fato é que a Recorrente apresenta documentos que podem comprovar o erro que justificou a retificação da DCTF, nos termos da Sumula CARF 164.

Da conversão do julgamento em diligência

Verifico que a Recorrente se esforçou em apresentar os documentos necessários à comprovação de suas alegações (fl. 14):

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

Anexos 01 e 02 – Procuração, Contrato Social e Documento de Identificação;
 Anexo 03 – Rastreamento do Aviso de Recebimento do Despacho Decisório; Despacho Decisório;
 Anexo 04 – Declarações de Compensação nº 28074.58462.221110.1.3.04-6457
 Anexo 05 – DARF de R\$ 147.125,91 de 28/02/2010;
 Anexo 06 – Memória de cálculo;
 Anexo 07 – DCTF (original) de Fevereiro de 2010;
 Anexo 08 – DCTF (retificadora) de Fevereiro de 2010.

Dessa forma, entendo ser necessário que a unidade de origem se manifeste sobre as novas provas antes de deliberar sobre o mérito, conduzindo meu voto no sentido de sejam os autos convertidos em diligência, para que a delegacia de origem adote as seguintes providências:

- I. Informar a situação fiscal da DCTF Retificadora junto à RFB;
- II. Examine a idoneidade da documentação anexada e intime a recorrente para apresentar outros documentos contábeis e fiscais, que (ou se) entender necessários para concluir (ou não) sobre a existência do crédito reclamado pela recorrente
- III. A autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores, e ao final do relatório conclusivo, o contribuinte deverá ser cientificado do seu resultado, facultando-lhe a oportunidade de se manifestar nos autos sobre suas conclusões.
- IV. Na sequência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(Documento Assinado Digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator